



Paper One Distribuidora

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Licitação nº 90179/2024
UASG: 986727

PAPER ONE DISTRIBUIDORA EIRELI, empresa devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em referência, neste ato representada por seu proprietário Sr. Divaldo Morales Facci, devidamente credenciado no Portal de Compras do Governo Federal, vêm respeitosamente à presença do MD. PREGOEIRO(a), inconformado com a decisão que adjudicou o objeto do **ITEM 16** do presente pregão, interpor o presente **RECURSO**, nos termos do art. 4º, inc. XVIII e ss. da Lei nº 10.520/2002, que poderá ser encaminhado à Autoridade Superior ou a quem competir para análise, pelas razões e motivos que a seguir passa a demonstrar, e que certamente resguardarão a legalidade da reforma da referida decisão.

Dos Fatos

A empresa requerente interpõe o presente recurso por entender que, com o devido respeito, para o Item 16 a empresa DHARMA COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS HIGIENE E LIMPEZA EM GERAL LTDA ofertou um produto e marca que não atende ao solicitado pelo Edital, conforme demonstramos a seguir:

Toalha de Papel-simples-interfolhada PACOTE COM 1000 FOLHAS Institucional; Classe Classe 01; Quantidade de Dobras 02; Na Cor Branca; Alvura Iso Maior Que 85,0 %; Quantidade de Pintas Menor Que 5 Mm2/m2; Tempo de Absorcao de Agua Menor Que 6 S; Capacidade de Absorcao de Agua Maior Que 6g/g; Quantidade de Furos Menor Que 10 Mm2/m2; Resistencia a Tracao a Umido Maior Que 90n/m; Conforme Norma Da Abnt Nbr 15464-7 e 15134; Caracteristica Complementares: Materia Prima 100% Celulose Virgem, Gramatura 20 G, acabamento Gofrado; Dimensao Da Folha (23 x 21)cm; Rotulagem Contendo:c/identificacao Da Classe, Marca, Quantidade de Folhas, Dimensao Da Folha NO PACOTE COM 1000 FOLHAS

Ao analisarmos o que é exigido em Edital fica evidente que deve ser ofertado um item de Alta qualidade, que deve atender a todos as características acima descritas. Características, estas, que precisam ser comprovadas por meio de ensaios laboratoriais realizados por um laboratório acreditado pelo INMETRO. Frisa-se que POR LEI, todos estão vinculados aos termos e exigências do Edital, tanto o fornecedor quanto a Administração, devendo todos atentarmos para cumprir estritamente o que se é solicitado.



Paper One Distribuidora

Ao analisamos o relatório de ensaio n° 148/2024 apresentado pela empresa Dharma com marca de produto homônima, pôde ser constatado que:

- Capacidade de absorção de água: o Edital exige que a capacidade de absorção de água DEVE ser maior que 6g/g. No laudo apresentado, o produto ofertado pela empresa provou-se inferior, apresentando a capacidade de absorção de água de 5,56g/g.

- Resistência a tração a úmido: o Edital exige que a resistência a tração a úmido seja maior que 90n/m, em análise ao laudo apresentado é constatado que o produto ofertado apresenta a tração a úmido ponderada de 31,69n/m. Muito inferior ao que se é solicitado

E o acima exposto não pode deixar de ser considerado, conforme Leis, Doutrinas e Jurisprudências.

O Parágrafo 1º. Artigo 44 da Lei 8.666/93 traz o que segue:

Art. 44

Parágrafo Primeiro: É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Na presente licitação se pudesse ser ofertado **um produto com as diferenças e divergências acima mencionadas** isto deveria estar previsto em edital.

Fundamentado no acima exposto, solicitamos a V.Sas. que a decisão tomada na presente licitação seja reformada devido ao não atendimento ao solicitado pela empresa DHARMA COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS HIGIENE E LIMPEZA EM GERAL LTDA., **ou seja, por ofertar um produto com características inferiores ao exigido em Edital.**

CONFORME LEI



Paper One Distribuidora

Juridicamente, conforme a LEI DE LICITAÇÕES, nº 8.666, e as demais leis, não permitem que aconteça este tipo de julgamento, pois é injusto para quem participa.

Para provar esta situação, apresentamos vários tópicos da Lei de Licitações nº 8.666, que V.Sas. e o Ilustre Departamento que julgou as propostas, estão totalmente vinculado ao que foi solicitado pelo edital, conforme LEI que segue:

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993
Regulamenta o art. 37, inciso XXI,
a Constituição Federal, institui
normas para licitações e contratos
da Administração Pública e dá
outras providências.**

§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6o A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Seção V Das Compras

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento)

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecida;

§ 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:



Paper One Distribuidora

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação “constantes do edital”;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

DO DIREITO

Além do que foi exposto até o momento, vale salientar que a decisão recorrida, ao admitir a oferta de um produto em desconformidade com as descrições do edital, afronta fundamentalmente o princípio da Lei das Licitações, qual seja, o da vinculação aos termos do edital, que também é previsto no art. 4º do Decreto 3.555/2000, que regula o pregão.

Por este princípio é amplamente sabido que tanto a administração, quanto os participantes, deve observar e praticar seus atos na licitação, em total conformidade com o previsto no ato convocatório. Neste sentido explica o Professor Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 5ª Edição, 1.998):

“Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa à vinculação à lei.”

“Por isso, já se decidiu ser imperiosa a observância estrita dos termos do edital, que não dá ensejo à admissão de critérios outros, mesmo que mais vantajosos à administração” (RJTJESP 103/157). Nesse sentido, RT 644/69.”

Assim, ainda que se alegue na questão em análise que a proposta da outra concorrente, seria supostamente mais vantajosa à Administração, foi visto que todas as propostas devem obedecer, antes de tudo, a legislação que rege as licitações e os princípios licitatórios, entre os quais, o da vinculação aos termos do edital.

O Mestre Marçal Justen Filho, em sua obra citada, traz ainda a transcrição de um famoso julgado do Superior Tribunal de Justiça, “com profunda e preciosa análise das questões através do voto do Min. Demócrito Reinaldo”, a qual, por ser aplicável no caso em exame, tem um trecho neste momento trazido à colação:

“O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.” (in. Ob. cit. 10ª ed. p. 66). (g.)

Também a Ilustre Doutrinadora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, explica a relevância do princípio da vinculação ao edital, e a drástica consequência do seu descumprimento, que acarreta também na violação ao princípio da isonomia (in “Direito Administrativo”, Atlas, 13ª Edição, 2001, p.299):

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão as suas propostas com base nestes elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”

E, necessário frisar, que o princípio da vinculação ao edital, previsto nos dispositivos acima mencionados, que aqui é atendido integralmente, é um dos princípios fundamentais do procedimento licitatório, e não pode deixar de ser observado.



Paper One Distribuidora

“O Administrador Público, ao realizar uma concorrência, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, escudado nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial. Segurança concedida.”
(STJ, Mandado de Segurança nº 5607-DF, (REG. 98.0002225-2), rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ. 3.11.98) (g.)

Referindo-se novamente ao caso em questão, observa-se que a decisão deste certame, ao analisar e julgar o produto e a marca DHARMA apresentada pela concorrente, entrou em conflito com o ato convocatório, ou seja, não cumpriu o que é exigido e descrito no edital, ao qual a Administração está vinculada.

Diante do exposto, com o devido respeito, a Recorrente solicita a análise do presente recurso, pois demonstra a pertinência de suas alegações, com a devida observância do que foi aqui exposto, solicitado e comprovado. Ressaltamos que isso está em conformidade com o princípio da vinculação aos termos do edital, e solicitamos que a decisão que adjudicou o Item 16 à empresa vencedora, que ofertou um produto em desacordo com o edital, não seja considerada. Em consequência, requeremos a desclassificação dessa empresa e a realização de uma nova análise dos produtos ofertados pelos demais licitantes para o Item 16, até que seja encontrado um produto que atenda integralmente às medidas e ao descritivo do item. Portanto, solicitamos que sejam realizadas novas diligências, conforme permitido pela Lei, até que se encontre um produto em total conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital.

Sem mais para o momento, firmamo-nos mui.

Taquaritinga, 11 de Dezembro de 2024.

Divaldo Morales Facci